



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



29-11-16

ACS

=====

46 TC-000329/026/14

Prefeitura Municipal: Presidente Epitácio.

Exercício: 2014.

Prefeito: Sidnei Caio da Silva Junqueira.

Advogado: Márcio Teruo Matsumoto (OAB/SP nº 133.431).

Acompanham: TC-000329/126/14 e Expedientes: TC-022910/026/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, artigo 212	28,41%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, artigo 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, artigo 60, XII	69,74%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, artigo 20, III, “b”	52,40%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, artigo 77, III	24,72%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, artigo 29-A, §2º, I	2,66%	6%
Plano Municipal de Educação - Lei federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, caput	Irregular	26-06-15
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional - Lei federal nº 11.738/08, artigo 2º	Regular	R\$ 1.697,00 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, artigo 18	Regular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/12, artigo 24, §3º	²	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, art. 8º	Regular	A partir de 18-05-12
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, art. 9º	Parcial	
Execução Orçamentária (R\$ 3.362.914,06), parcialmente amparado pelo resultado financeiro superavitário do exercício anterior de R\$ 1.793.257,76.	Déficit de 3,92% Déficit ajustado de 1,83%	
Resultado Financeiro (R\$ 1.684.673,10)	Déficit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Irregular	

¹ Fonte: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2014/01/piso-salarial-dos-professores-tera-reajuste-de-832-anuncia-mec.html>

² Obrigatório para Município com população superior a 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Encargos Sociais – FGTS e PASEP	Regular
Encargos Sociais – INSS	Autos apartados
CIDE	Regular
Royalties	Regular
Iluminação Pública - O Município instituiu a CIP - Contribuição de Custeio de Iluminação Pública, conforme Lei municipal nº 1.855 de 27-12-02.	Regular
Multas de Trânsito	Regular
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	11,60%

ATJ: Desfavorável	MPC: Desfavorável	SDG: -

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE EPITÁCIO**, exercício de 2014.

1.2 Nos termos da Resolução nº 01/2012, artigo 1º, §1º³, foram realizadas “*Fiscalizações Concomitantes no exercício de 2014*” pela Equipe Técnica da Unidade Regional de Presidente Prudente – UR. 5, e na conclusão dos trabalhos (períodos de janeiro a abril de 2014 - fls. 06/45 e de maio a agosto de 2014 – fls. 79/99) apontou falhas nos seguintes itens:

- Período de Janeiro a Abril/2014: “**A.1.** Planejamento das Políticas Públicas”, “**A.2.** A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal”, “**B.3.1.2.** Ensino – Análise Operacional do Ensino”,

³ **RESOLUÇÃO Nº 01/2012**

TC-A-023486/026/10

“Aprova novos procedimentos de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

(...)

DAS CONTAS

Artigo 1º - Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.

§ 1º - Com prévia autorização do Conselheiro Relator e mediante o critério da amostragem, os procedimentos fiscalizatórios poderão compreender também exames concomitantes ao exercício em curso.

(...)

São Paulo, 18 de abril de 2012”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



“**B.6** Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, “**C.2.1.** Contratos Firmados no Exercício Remetidos ao Tribunal”, “**C.2.4.3.** Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos”, “**D.1** Análise do Cumprimento das Exigências Legais”, “**D.5.** Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

- Período de Maio a Agosto/2014: “**B.1.1.** Resultado da Execução Orçamentária”, “**B.3.1.** Ensino”, “**B.3.1.2.** Ensino – Análise Operacional do Ensino”, “**B.5.3.** Demais Despesas Elegíveis para Análise”, “**B.6** Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, “**D.1.** Análise do Cumprimento das Exigências Legais”.

Os responsáveis foram devidamente notificados e apresentaram justificativas (fls. 56/74 e 108/119 e demais documentos fls. 125/128).

1.3. O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Presidente Prudente – UR-05 (fls. 138/211) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fls. 139/140):

- As descrições das ações, bem como de suas metas, não permitem o acompanhamento dos programas previstos na LDO;
- Conforme Relatório do Controle Interno, foram realizadas apenas 25,87% das metas das ações propostas para o exercício;
- A LOA não se decompõe até o elemento de despesa, nos termos do artigo 15 da Lei federal nº 4.320/64.

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fls. 140/141):

- Não implantação do SIC – Serviço de Informação ao Cidadão em local físico no prazo notificado na defesa do 1º quadrimestre (aproximadamente 90 dias, contados de 20-10-14).

A.3. Do Controle Interno (fls. 141/142):

- Proposta de que os relatórios elaborados pelo Controle Interno sejam encaminhados ao Chefe do Executivo em qualquer hipótese, em atendimento ao artigo 74 da Constituição Federal.

A.4. Acompanhamento do Ensino 2014 – Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino (fls. 142/161):

- Impossibilidade de acompanhamento de projetos e programas de Governo referente à Educação nas Leis Orçamentárias,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



tendo em vista a descrição destes nos anexos da LDO e informações prestadas ao AUDESP;

- O Município não conta com um Plano Municipal de Educação para o exercício de 2014;

- Existência de salas multisseriadas em Escola da zona rural;

- Necessidade de mais duas salas de aula e professores;

- Não reposição do acervo literário das Bibliotecas;

- Impossibilidade de instalação de lousas digitais recebidas no Ministério da Educação em razão da precariedade das salas;

- Conforme informações prestadas pelos professores, o sistema de ensino é inadequado para a realidade dos alunos da rede pública de ensino de Presidente Epitácio (crianças carentes);

- A votação para escolha do sistema de ensino não foi precedida de estudo do material pelos professores;

- Capacitações oferecidas aos professores não são suficientes para melhor aplicação do novo sistema de ensino;

- Falta de instrução para utilização dos equipamentos para auxiliar as aulas;

- Falta de professores para aulas de reforço e substituição;

- Dificuldade de adaptação dos professores e alunos ao método de ensino;

- Grande rotatividade dos professores nas Escolas Municipais de Presidente Epitácio, que gera a falta de vínculo destes com a escola, podendo comprometer a continuidade das atividades e projetos pedagógicos;

- Existência de salas de aula com mais de 24 (vinte e quatro) alunos, com possível prejuízo para a qualidade dos processos de ensino-aprendizagem;

- Escolas que não possuem as instalações mínimas recomendadas para funcionamento, tais quais laboratório de ciências, quadra coberta, refeitório para os alunos e parque infantil;

- Instalações das escolas em mau estado de conservação, tendo em vista rachaduras nas paredes, forros danificados, infiltrações, mofo, pintura descascando, gotejamentos nos corredores, diversas salas, cozinha e dispensa;

- Não utilização de parte dos recursos pedagógicos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



disponíveis;

- Grande número de professores contratados temporariamente no Município;

- Existência de escola na qual não havia professores efetivos nas salas de aula;

- 62,03% dos professores ministravam um total de 33 a 52 aulas semanais (rede municipal, estadual e particular), com jornada de 40 a 65 horas;

- 34,18% dos professores tinham uma jornada semanal de mais de 52 horas (rede municipal, estadual e particular);

- 60,76% dos professores tinham uma jornada de 40 a 65 horas semanais (48, de 79 professores) e 35,44% (28 professores) tinham uma jornada de mais de 65 horas semanais;

- 48,28% dos professores consideram que o Plano de Carreira para os Profissionais do Magistério não os estimula a permanecer na rede municipal de ensino e a se aperfeiçoar profissionalmente.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 161/165):

- Divergência na dotação inicial atualizada da despesa do Balanço Orçamentário do Órgão e do informado ao AUDESP, em relação à reserva de contingência;

- Despesa liquidada informada ao AUDESP diverge da registrada no órgão;

- Déficit de R\$ 40.451.526,03 na arrecadação da receita (32,02%), em razão da previsão no orçamento de repasses de compensações ambientais pela CESP, que não se concretizaram no exercício, bem como pela frustração do recebimento de outros recursos estaduais e federais e na arrecadação da cota-parte do ICMS;

- Abertura de créditos adicionais (suplementares e especiais) em 35,88% sobre a despesa fixada inicial. Se o orçamento estivesse ajustado ao que efetivamente se realizou este percentual seria superior a 50%. De qualquer modo, isto indica que o planejamento foi inadequado, com ofensa ao artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- Déficit da execução orçamentária de R\$ 3.362.914,06 (3,92%), não amparado pelo superávit financeiro do ano anterior;

- Não realização de contingenciamento de despesas, pela limitação de empenhos e desembolso financeiro, conforme previsto na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



LDO, para evitar o resultado deficitário;

- Compensação indevida de créditos tributários com a Receita Federal do Brasil no total de R\$ 2.366.899,75 no exercício examinado, sendo R\$ 2.601.943,12 contabilizado como receita em 2014;

- Existência de decisão judicial que julgou devidos os recolhimentos de contribuições sobre as verbas em que a Prefeitura realizou as compensações (horas-extras 50% e 100%, insalubridade, periculosidade, ajuda de custo com alimentação e adicional noturno 25%);

- Compensações efetuadas desde a competência de outubro/2013 a outubro/2014, antes, portanto, do trânsito em julgado da decisão judicial que contestava o pagamento do tributo, proferida em 19-11-14, em desacordo com o artigo 170-A do Código Tributário Nacional;

- Proposta de encaminhamento do presente relatório à Receita Federal do Brasil;

- Excluído o montante de R\$ 2.601.943,12 da Receita do Município, o déficit orçamentário passaria de R\$ 3.362.914,06 (3,92%) para R\$ 5.964.857,18 (7,16%);

- Ainda, excluído o valor compensado do registro do pagamento das despesas haveria alteração no Balanço Financeiro, afetando, conseqüentemente, o montante do passivo circulante do Balanço Patrimonial.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

(fl. 166):

- Existência de déficit financeiro no exercício de -R\$ 1.684.673,10, significando um aumento de 193,94% em relação ao exercício anterior;

- Registro de R\$ 282.127,70 no ativo circulante do Balanço Patrimonial sob o título “Créditos Diversos a Receber”, que se trata de acertos contábeis.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fl. 167):

- A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 168/170):

- Ausência de contabilização de valores concernentes às atualizações, multas e juros de mora da Dívida Ativa (recebimentos e inscrição).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.2.2. Despesa de Pessoal (fl. 171):

- Após ajuste na Receita Corrente Líquida, a Prefeitura não atendeu ao limite da despesa de pessoal, sendo que essa despesa significou 54,13% daquela receita;

- Emissão de alertas.

B.3.1. Ensino (fls. 171/174):

- Contabilização incorreta da despesa vinculada aos recursos do FUNDEB;

- Exclusões nos montantes de R\$ 418.911,07, relativos a restos a pagar não quitados até 31-01-15, e R\$ 50.227,53, referentes a amortização de dívidas (parcelamento).

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação (fls. 174/175):

- O Município ainda não conta com Plano Municipal de Educação, cujo prazo de elaboração expira em 25-06-15;

- Há professores no Município que não possuem formação superior;

- No exercício de 2014, o Conselho de Alimentação Escolar não realizou o acompanhamento do recebimento dos ingredientes para a merenda nas escolas, bem como sua preparação. Ainda, não acompanhou o armazenamento dos produtos no almoxarifado, que era feito de forma inadequada;

- Há demanda de vagas no Ensino Infantil do Município (Berçário, Maternal e Pré-I).

B.3.2. Saúde (fls. 175/177):

- Exclusões nos montantes de R\$ 476.834,05, relativos a restos a pagar não quitados até 31-01-15, e R\$ 30.136,51, referentes a amortização de dívidas (parcelamento);

- Taxas de mortalidade infantil e na infância acima dos índices da Região de Governo e do Estado;

- O Fundo Municipal não movimenta todos os recursos da Saúde, de modo que há contas movimentadas pelo Prefeito Municipal e Secretário de Finanças, em desacordo com o artigo 32, § 2º, da Lei federal nº 8.080/90.

B.3.3.1. Iluminação Pública (fls. 177/178):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Instituição de Contribuição de Iluminação Pública - CIP por Lei Ordinária, em desacordo com o artigo 146, inciso III, alínea a, da Constituição Federal;

- Recursos da CIP não são movimentados em conta bancária específica. Proposta de que estes sejam movimentados em conta própria, em cumprimento ao disposto no artigo 8º, parágrafo único, da LRF.

B.4.1. Regime de Pagamento de Precatórios (fls. 178/179):

-Não foi fornecida relação dos requisitórios de pequeno valor incidentes em 2014.

B.5.1. Encargos (fls. 179/181):

- Realização indevida de compensações de créditos tributários com a Receita Federal, deixando de recolher efetivamente ao INSS o total de R\$ 3.228.478,26 (referentes aos exercícios de 2013 e 2014);

- Proposta de encaminhamento do presente relatório à Receita Federal do Brasil.

B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls. 181/182):

a) Adiantamentos

- Prestações de contas e restituições de saldos meses após a concessão dos adiantamentos, após notificações do Controle Interno;

- Existência de adiantamentos aos quais não foram juntados documentos que comprovassem as finalidades públicas das viagens realizadas, bem como os interesses a serem tratados ou a necessidade de sua realização;

- Frustração do caráter pedagógico do acompanhamento, tendo em vista que as falhas persistiram durante todo o exercício.

B.5.3.1. Gasto com Combustível (fl. 182):

- Apresentação por alguns setores apenas dos totais gastos com combustível por veículo a título de controles, sem especificar a quilometragem percorrida, bem como as justificativas das viagens e respectivos destinos;

- A fragilidade do controle afronta o princípio da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF).

B.6. Tesouraria/Almoxarifado/ Bens Patrimoniais (fls. 183/189):

A) Tesouraria

- Apuração de diversas irregularidades nas conciliações nas análises efetuadas em todos os quadrimestres de 2014, conforme fls. 44 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



98/99 destes autos;

- Saldos constantes no Demonstrativo Financeiro de Caixa da Prefeitura não refletiam a realidade financeira do órgão, o que interferia na apuração dos resultados do exercício;

- Irregularidades desapareceram do campo das pendências nas conciliações, mas as transações efetuadas não possuem suporte documental. Documentos juntados pela defesa não comprovam os acertos efetuados nas contas da época em que as pendências ocorreram, para justificá-las;

- Permanência de contas analisadas no acompanhamento do 3º quadrimestre, com pendências de exercícios anteriores;

- Não conclusão da sindicância instaurada para apurar as irregularidades nas conciliações.

B) Almoxarifado

- Mercadorias adquiridas pela Educação (não especificamente para a merenda ou materiais de limpeza) não são controladas por qualquer setor;

- Existência dos produtos que não tinham registro de entrada, nem de saída, impossibilitando a conferência do saldo físico. Matéria objeto de recomendação.

C) Bens Patrimoniais

- Divergências entre o saldo apresentado pelo Setor que cuida dos Bens Patrimoniais e o registrado na Contabilidade, havendo uma diferença de R\$ 3.641.736,26 entre estes saldos. Falhas reincidentes.

C.1. Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades (fls. 190/191):

- Realização de despesas que, por sua natureza e valor no exercício, deveriam ter sido precedidas do prévio e competente procedimento licitatório e não o foram, o que indica deficiência de planejamento. Matéria objeto de recomendação.

C.2 Contratos (fl. 191):

- Não realização de renegociação de todos os contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial), nos termos do Comunicado SDG nº 44, de 2013.

C.2.2. Contratos Examinados In Loco (fls. 192/194):

- Manutenção da contratação de empresa que presta serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



de assessoria e consultoria para realização de trabalhos ordinários e contínuos em diversas áreas da Administração⁴;

- Existência de Exame Prévio de Edital do próprio Município que determinou a anulação do certame por vício de ilegalidade, em virtude de o objeto ser composto por serviços que devem ser desempenhados por servidor público municipal, porque inerentes à atividade-fim da Administração Municipal, sendo que foi realizada a contratação do mesmo objeto posteriormente;

- Os serviços deveriam ser executados pela própria Administração Pública;

- Matéria objeto de recomendação.

C.2.3. Execução Contratual (fls. 194/195):

- Contratos de Assessoria e Consultoria. Em razão de dispensa de licitação foram empenhados e pagos valores referentes a seis meses, sendo que o contrato ficou vigente por cinco meses, havendo pagamento a maior no valor de R\$ 7.900,00 em razão deste contrato;

- A Prefeitura conta com diversos profissionais das áreas objeto das contratações.

C.2.4.2 Coleta e Tratamento de Esgoto (fls. 195/196):

- Não há coleta de esgoto em todo Município.

D.1. Cumprimento das Exigências Legais (fl. 197):

- Ausência de divulgação, na página eletrônica do Município, dos balanços do exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO do 6º bimestre, nos termos do artigo 48, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Matéria objeto de recomendação.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fls. 197/198):

- Existência de divergências entre os dados informados pela Prefeitura e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

D.3.1.1. Quadro de Pessoal - Estrutura Administrativa (fl. 198):

- Manutenção de contrato com empresa de assessoria, apesar de haver diversos cargos criados e providos de profissionais que atuam nas áreas dos objetos contratados.

D.3.1.2. Cargos em Comissão - Afronta ao artigo 37, V, da

⁴ B&S Assessoria Pública S/S Ltda. – ME (Dispensa nº10/2014 e Tomada de Preços nº 14/2014).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Constituição Federal (fls. 198/199):

- Existência de funcionários admitidos para cargos em comissão para desempenhar funções que não possuem características de direção, chefia ou assessoramento, em desacordo com o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;
- Inexistência de definição em lei das atribuições dos cargos em comissão;
- Ofensa ao princípio constitucional da isonomia e infringência ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Matéria objeto de recomendação.

D.3.1.3. Gratificação para Cargos em Comissão (fl. 200):

- Pagamento de gratificação a servidores que ocupam cargos em comissão ou que exercem funções de confiança ou gratificadas, no montante de R\$ 441.932,71, que foi considerada irregular por ocasião do julgamento das contas de 2009 da Câmara de Presidente Epitácio. Matéria objeto de recomendação.

D.3.1.4. Acúmulo de Férias Vencidas (fl. 200):

- Existência de servidores com vários períodos de férias vencidas (até 14 períodos), em afronta ao artigo 94, § 1º, da Lei Complementar municipal nº 02/94.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 201/202):

- Descumprimento de diversas recomendações deste Tribunal.

1.4 Acompanha os autos o seguinte expediente:

TC – 022910/026/15 (Expediente juntado aos autos após a realização da fiscalização): Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, senhor Márcio Fernando Elias Rosa, encaminha Ofício do Dr. Gustavo Silva Tamaoki da Promotoria de Justiça de Presidente Epitácio solicitando informações sobre possíveis irregularidades quanto aos seguintes procedimentos administrativos da Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio: nº 187/2014 (Termo de Convite nº 20/2014) e no 174/14 (Termo de Convite nº 19/2014).

Em pesquisa realizada pela Assessoria do Gabinete na ferramenta Pentaho do Sistema AUDESP foi constatado que houve



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



empenho, no exercício em exame, no valor de R\$ 13.950,00, à empresa Sotirios Constantino Popovidis Ltda. ME, decorrente do Convite nº 20/2014, cujo objeto descrito é contratação de trio elétrico para show no réveillon 2014/2015, Verifiquei, ainda, que o empenho foi liquidado em 20-01-15 e pago em 26-02-15 (fls. 404/406).

Observo que os citados processos licitatórios (Termo de Convite nº 20/2014 e Termo de Convite nº 19/2014) não foram selecionados pela Equipe Técnica para o exame “in-loco” quando da fiscalização ordinária relativa ao exercício em exame.

A representação a seguir identificada encontra-se arquivada nesta Corte:

TC-005009/989/14-6 – Representação proposta pela empresa J & A Cardoso Construtora EPP, na qual comunica possíveis irregularidades ocorridas durante o processamento da Concorrência nº 10/2014, promovida pelo Executivo de Presidente Epitácio, objetivando a contratação de empresa no regime de empreitada por preço global, para execução de obras de construção de creche no bairro “Jardim dos Pioneiros” – Padrão FDE “CR-01”.

Dentre as alegações da representante consta que a empresa vencedora não teria cumprido o item 4.4.17.2 do edital, sobre a qualificação técnica, pois a comissão se manifestou no sentido de habilitar a proponente, apesar de não ter apresentado qualificação técnica igual ao que fora solicitado pelo edital, mas com complexidade compatível ao objeto que se pretendia contratar, nos termos do item 4.4.16.2 do edital.

A Fiscalização, tendo em vista que a análise da situação demanda conhecimentos técnicos especializados na área de engenharia, propôs que o presente assunto seja objeto de análise pela ATJ Engenharia.

1.5 Regularmente notificada (DOE- 24-07-15, fl.329), a Prefeitura apresentou justificativas (fls. 338/381) e documentos .

Especificamente em relação aos itens **A.4.** Acompanhamento do Ensino 2014 - Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino; **B.1.1.** Resultado da Execução Orçamentária; **B.5.1.** Encargos; **B.1.2.** Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial; **B.2.2.** Despesa de Pessoal; **B.3.1.2.** Demais Aspectos Relacionados à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Educação e **B.4.1.** Regime de Pagamento de Precatórios sustentou, em síntese:

A.4. Acompanhamento do Ensino 2014 - Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino
(fls. 340/350):

- A LDO para 2014 traz com clareza as ações e metas para acompanhamento, apenas no programa relativo à merenda escolar não trouxe a evolução para o exercício, o que será corrigido, assim se tornando compatível com o número de alunos de outros programas previstos na educação, conforme documento acostado aos autos.

- Quanto à ausência do Plano Municipal de Educação justificou que foram iniciados no mês de agosto/2014 estudos para sua elaboração, tendo sido publicado o Decreto municipal nº 3.085, de 09-09-14, que dispõe sobre o regimento interno e as regras de trabalho da comissão para elaboração do Plano. E, por fim, informou que a Lei municipal nº 2.613, de 19-06-15, que criou o Plano Municipal de Educação do Município para o Decênio 2015/2025, foi aprovada e se encontra em plena vigência.

- As salas multisseriadas se referem à EMEFEI Mario Bonifácio, localizada na Agrovila I (Zona Rural do Município), e foram motivadas pela diminuição de alunos na região. Para o ano letivo de 2015, com a implantação da escola em período integral nessa unidade escolar, a situação será revista.

- Discordou do apontamento acerca do acervo literário das bibliotecas, alegando que os professores têm recebido livros de programas federais e o PACTO (Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa) enviou livros de Literatura Infantil para os alunos, além do que atualmente a Prefeitura está adquirindo quites de livros para as séries do 1º ao 3º ano.

- Quanto à impossibilidade de instalação de lousas digitais recebidas do Ministério da Educação - MEC em razão da precariedade das salas, também discordou do apontamento alegando que algumas lousas digitais estavam no aguardo da reforma das escolas, tendo sido fixadas em 2015. Explicou, ainda, que as mesmas teriam que ser instaladas por técnicos do MEC – Ministério da Educação e, como houve demora, o Município conseguiu a liberação para instalação por conta própria e, dessa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



forma, todas estão instaladas sendo que os professores estão passando por treinamento para operação das lousas digitais.

- Quanto ao sistema de ensino ser inadequado para a realidade dos alunos da rede pública, segundo informações prestadas pelos professores, justificou que o sistema de ensino SESI (que já estava sendo utilizado no Município há 18 meses) foi escolhido pelos próprios professores⁵, após 8 (oito) dias de debate. Explicou que essa discussão sobre o melhor método de ensino ocorreu após os professores terem reivindicado uma avaliação sobre o sistema de ensino – SESI.

Discordou sobre a ausência de estudo pelos professores do material de ensino antes da votação, tendo em vista que o material do sistema SESI já estava sendo utilizado no Município há 18 meses.

Justificou, ainda, que em razão das notas alcançadas pelos alunos na Prova Brasil do mês de novembro/2013 o IDEB do Município teve evolução significativa, ultrapassando a meta prevista para 2013 (meta: 5,6; IDEB obtido: 5,8). Ressaltou, ademais, que houve crescimento no SARESP de 2013 para 2014 em quase todas as disciplinas.

- Quanto à capacitação dos professores, explicou que no ano de 2014 foi contratado maior número de capacitações com técnicos do sistema SESI se comparado ao exercício de 2013, sendo que em 2015 foi realizado um total de 130 horas de capacitação com professores, coordenadores, vice-diretores e diretores.

- Argumentou que o treinamento para a utilização dos equipamentos para auxiliar as aulas é efetuado pelos técnicos do município, através do setor de informática.

- Quanto à falta de Professores para aulas de reforço e para substituição, asseverou que essa situação está resolvida parcialmente.

Argumentou que o problema ocorreu porque do total de inscritos para 35 (trinta e cinco) vagas de Professor Adjunto oferecidas em Concurso Público, apenas 08 (oito) foram aprovados, sendo que todos já foram convocados e alguns até nomeados. Informou que se encontra em processo interno a abertura de novo concurso para preencher as vagas restantes.

⁵ Com 31 (trinta e um) votos a favor e 02 (dois) votos contra. A votação aconteceu no dia 21-07-14, conforme registro de ata.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Explicou que a grande rotatividade dos professores nas Escolas Municipais ocorreu devido a professores afastados (atualmente existem 12 professores readaptados fora da classe executando serviços de apoio pedagógico nas escolas, 15 professores que assumiram cargos em comissão de Coordenador Pedagógico e Vice-Diretor de Escola, e, ainda, professores afastados em auxílio-doença, licença-prêmio e afastamento para assuntos particulares). Reiterou que foram criados 35 (trinta e cinco) cargos efetivos de Professor Adjunto (sendo que apenas oito foram aprovados em concurso), o que deverá diminuir a contratação de professores temporários.

- Os apontamentos relativos às instalações das escolas (mau estado de conservação) foram solucionados, o que poderá ser constado na próxima fiscalização;

- Todos os recursos estão disponíveis nas escolas, com oferta de treinamento para os servidores, exceto com relação às lousas digitais, em fase de implantação.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 350/356) e **B.5.1. Encargos** (fl. 362):

- Quanto ao déficit de R\$ 40.451.526,03 na arrecadação da receita, ressaltou que as previsões no orçamento foram realizadas no exercício de 2013, quando as projeções de crescimento da economia eram evidentes.

Ocorre que o país passou por uma crise, com reflexos na arrecadação das maiores receitas municipais sem contar o atraso de repasses pela CESP – Companhia Energética de São Paulo (compensações ambientais).

- O déficit da execução orçamentária de R\$ 3.362.914,06 (3,92%) ocorreu devido aos altos valores assumidos por parcelamento de débitos no início desta gestão, em 2013, à frustração da receita prevista para o exercício de 2014 e à enorme quantidade de precatórios e requisitórios de pequeno valor. Ressaltou que o mesmo corresponde a menos da metade de um mês de arrecadação na média, podendo ser facilmente suportado no próximo exercício, sendo o percentual 3,92% perfeitamente aceitável dentro da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

- No tocante ao contingenciamento de despesa, asseverou que se o mesmo não fosse adotado o déficit passaria da casa dos 30%,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



apenas não foi realizado de maneira formal, o que deverá ser corrigido para os próximos exercícios caso necessário.

- Justificou que a compensação de créditos tributários com a Receita Federal do Brasil, no total de R\$ 2.366.899,75 no exercício examinado (sendo R\$ 2.601.943,12 contabilizado como receita em 2014), foi realizada de acordo com o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ressaltou que o Município realizou a compensação mediante levantamento efetuado pelos próprios servidores, não tendo sido contratada qualquer empresa para tanto.

Com relação à existência de decisão judicial que julgou devidos os recolhimentos de contribuições que a Prefeitura compensou⁶, alegou que os tribunais superiores mudaram o entendimento na questão das verbas indenizatórias sendo que algumas ainda carecem de julgamentos, portanto, passíveis de confirmação pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Explicou que o Município pautou-se pelo princípio da economicidade, lembrando que a decisão judicial é favorável ainda que em parte, sendo que a ação encontra-se em grau de recurso.

Argumentou que a Receita Federal do Brasil não efetuou qualquer contestação, auditoria ou similar quanto ao procedimento administrativo efetuado pelo Município.

Discordou dos ajustes realizados pela Fiscalização nos resultados orçamentário⁷ e financeiro alegando que, a época, a compensação de verbas previdenciárias era perfeitamente legal, pois havia unanimidade dos Tribunais quanto a isso, e mesmo que assim não fosse o Município possui decisão parcial favorável a seu favor, portanto, mesmo em parte são legais tais valores compensados.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial
(fls. 356/357)

- A elevação do déficit financeiro ocorreu devido à frustração de várias receitas, além do parcelamento via Tribunal de Justiça de São

⁶ Horas- extras 50% e 100%, insalubridade, periculosidade, ajuda de custo com alimentação e adicional noturno de 25%.

⁷ Excluído o montante de R\$2.601.943,12 da receita do Município, o déficit passaria de R\$ 3.362.914,06 (3,92%) para R\$5.964.857,18 (7,16%), fl. 165.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Paulo de precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, cujos valores representam mais de R\$ 1.000.000,00.

B.2.2. Despesa de Pessoal (fls. 357/358)

- Novamente discordou do ajuste realizado pela Fiscalização⁸, pois entendimento dos Tribunais Superiores à época era favorável à compensação, ressaltando que o Município tem decisão judicial que lhe favorece parcialmente.

Informou que, após os alertas emitidos por esta Corte de Contas, o Município efetuou a redução de horas-extras, além de outras ações para reduzir os gastos de pessoal.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação (fls. 359/360)

- O Conselho de Alimentação Escolar de 2015 tem sido mais atuante, em relação ao exercício de 2014, participando de reuniões do FUNDEB e outras, podendo ser verificado nas próximas auditorias *in loco*.

- O Município tem construído novas creches para suprir a demanda, outras tiveram as instalações físicas ampliadas. Foi concluída e entregue uma creche no exercício 2014, outra em construção que deverá ser inaugurada até o final de 2015 e uma última encontra-se com liberação de terreno e tramite de documentos para início da construção o mais breve possível, que deverá ser concluída e entregue à população em 2016.

B.4.1. Regime de Pagamento de Precatórios (fl. 362)

- Acostou aos autos documento emitido pelo Tribunal de Justiça – DEPRE atestando a suficiência dos depósitos realizados pelo Município no período de novembro/2014 a maio/2015 (item B.4.I do Anexo referente ao Expediente TC-000791/005/15).

1.6 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 384/386) manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável às contas apresentadas pela Municipalidade devido ao déficit orçamentário (não amparado totalmente por superávit financeiro do exercício anterior), déficit financeiro e compensação indevida de créditos tributários no exercício.

⁸ Glosa da receita de compensação previdenciária ocasionou aumento no percentual relativo à Despesa de Pessoal (de 52,40% para 54,13%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



As alegações apresentadas pela Municipalidade, em seu ver, não procedem, visto que o Município caminhou na contramão do equilíbrio previsto no artigo 1º, §1º, da LRF, tendo sido alertado por diversas vezes sobre o descompasso entre a receita e despesa e nem assim conteve os gastos não obrigatórios e adiáveis. Observou que o déficit não veio acompanhado de elemento de sustentação capaz de eliminar os seus efeitos prejudiciais, ou seja, a existência de cobertura financeira total do exercício anterior, ressaltando que se excluído da receita do Município o montante de R\$ 2.601.943,12, referente à compensação indevida de créditos tributários, o déficit orçamentário aumentaria para 7,16% no exercício.

Destacou que em 2013 o saldo financeiro era positivo em R\$ 1.793.257,76 e no exercício em exame passou a ser negativo em R\$ 1.684.673,10.

As alegações sobre a compensação de crédito, a seu ver, também não procedem, tendo em conta decisões desta E. Corte que a consideraram irregular quando realizada sem a devida homologação (administrativa ou judicial).

A **Unidade de Cálculos** (fls. 387/388) manifestou-se, especificamente, com relação à Despesas de Pessoal.

Considerou procedentes as alegações apresentadas pela Municipalidade no sentido de não excluir da RCL o valor relativo à compensação de encargos, tendo em vista recentes decisões desta Corte (TC-002116/026/13 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI) que vêm apartando das Contas Municipais as compensações de encargos.

Dessa forma, sugere que a taxa da despesa de pessoal retorne ao inicialmente apurado pelo AUDESP, qual seja, 52,40%.

A **Unidade Jurídica** (fls. 389/394) concluiu também pela emissão de parecer **desfavorável** às contas tendo em vista os déficits orçamentário e financeiro, o desatendimento ao disposto no artigo 1º, §1º, da LRF, bem como os desacertos listados no setor de Tesouraria, mormente os saldos constantes do demonstrativo financeiro do caixa da Prefeitura que não refletem a realidade financeira, bem como a falta de documentação para embasar a regularização e algumas pendências, impossibilitando a fiscalização de acompanhar os respectivos saldos das contas conciliadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Quanto à questão da compensação previdenciária sem respaldo de Decisão Administrativa ou Judicial transitada em julgado, considerou que a mesma possa ser analisada em separado (sem prejuízo de ser dada ciência à Secretaria da Receita Federal) para apuração de eventual prejuízo e responsabilização do mandatário, se for o caso, sem comprometer o exame das presentes contas, destacando, ainda, que a matéria encontra-se "sub judice", consoante notícia a Prefeitura em suas razões.

Com relação aos óbices verificados pela fiscalização nos itens "Licitações", "Contratos" e "Execução Contratual", sugeriu que se recomende à Prefeitura rigorosa observância ao contido na Lei federal nº 8.666/93 e, ainda, a abertura de autos específicos para análise da Tomada de Preços nº 14/2014 e Dispensa nº 10/2014.

No que se refere às falhas listadas nos itens "Acompanhamento do Ensino 2014" e "Demais Aspectos Relacionados à Educação", sugeriu recomendar-se à Municipalidade que promova políticas públicas adequadas ao setor educacional, visando suprir as deficiências encontradas, com base nos parâmetros do Governo Estadual e da região onde se encontra, além da rede privada, objetivando alcançar e, inclusive, superar tais índices.

Propôs, ainda, recomendação para que adote medidas objetivando a regularização do anotado no setor de Pessoal, especialmente em relação aos cargos em comissão e ao pagamento de gratificação.

Por fim, sugeriu severa recomendação ao Chefe do Executivo para que promova a efetiva regularização dos apontamentos nos itens: "Planejamento das Políticas Públicas", "Lei de Acesso à Informação e Lei de Transparência", "Controle Interno", "Ensino", "Saúde", "Iluminação Pública", "Adiantamentos", "Gastos com Combustível", "Almoxarifado", "Bens Patrimoniais", "Coleta e Disposição de Resíduos Sólidos", "Cumprimento das Exigências Legais" e "Sistema AUDESP".

A **Chefia** do órgão (fl. 395) posicionou-se também pela emissão de parecer **desfavorável** aos demonstrativos em exame, recomendando à Prefeitura que promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro e estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com o Comunicado SDG nº 29/2010.

1.7 O Ministério Público de Contas (fls. 401/403) pugnou, de igual modo, pela emissão de parecer **desfavorável** pelas seguintes razões:

B.1.1. déficit orçamentário (3,92%), sem lastro no resultado financeiro do exercício anterior;

B.1.1. excessivas alterações orçamentárias (35,88%), a maior parte relativa a anulação de dotações (31,39%), incluindo-se abertura de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação inexistente - inobservância do artigo 43, caput, e §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64;

B.1.2. déficit financeiro de R\$ 1.684,673.10;

B.1.3. falta de liquidez para cobertura dos compromissos de curto prazo e elevação da dívida flutuante, sobretudo em virtude do saldo de restos a pagar processados;

B.2.2. superação do limite para despesa com pessoal (54,13%) em dissonância com artigo 20, III, "b", da LRF;

B.5.1. compensação não homologada de créditos previdenciários devidos no exercício 2014, no valor de R\$ 2.366.899.75, decorrente da contratação da empresa B & S Assessoria Pública S/S Ltda. ME;

B.3.1. irregularidades reincidentes no quadro de pessoal (cargos em comissão com atribuições não regulamentadas e/ou dissonantes com a regra imposta pelo artigo 37, V, da Constituição Federal; pagamento de gratificações a comissionados);

D.5. reincidência sistemática no descumprimento de determinação ou instruções deste TCE – inobservância ao artigo 104, IV, da Lei Complementar nº 709/93.

Propôs determinação para que a Administração efetue a correção das falhas nos itens B.5.3., C1 e C2, atentando para os procedimentos contidos no Comunicado SDG nº 19/2010 e para o devido cumprimento das regras grafadas nas Leis federais nº 4.320/64 e nº 8.666/93, sobretudo diante da prática recorrente de efetuar despesas públicas contornando a regra da realização de prévio procedimento licitatório, conforme apontado nos autos, sem embargo do exame em separado das despesas realizadas sem comprovação de transparência, razoabilidade e economicidade e com indicativos de terceirização de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



atividade estatal, em virtude dos serviços prestados pela empresa B &S Assessoria Pública S/S Ltda. – ME.

Os achados de auditoria que não comprometeram as contas (seja considerando o pequeno impacto na globalidade das contas, seja considerando as justificativas apresentadas na defesa, seja por primar pelo caráter pedagógico da atuação desta Justiça de Contas) ou que apresentaram ponto para aprimoramento da gestão do Município, podem ser tratados como recomendações⁹ a serem expedidas no parecer.

Por fim, opinou pela instrução na forma de autos próprios para exame de irregularidades na contratação da empresa B&S Assessoria Pública S/S Ltda. - ME, para prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica e administrativa¹⁰ bem como a abertura de autos apartados para melhor análise de despesas com adiantamentos e com combustível (itens B.5.3 e B.5.3.1), além de pagamentos de gratificações a comissionados (item D.3.1).

1.8 Concedi vista e extração de cópias em 03-10-16 (DOE de 04-10-16, fl.399).

1.9 Pareceres anteriores:

2011 – **Desfavorável**¹¹ (TC-001199/026/11 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 12-10-13). Pedido de Reexame: **Provido** (DOE de 27-11-14).

2012 – **Desfavorável**¹² (TC-001788/026/12 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 29-10-14). Pedido de Reexame: **Não**

⁹ Relativo aos itens: A.1, A.2, A.3, A.4, B.1.6, B.3.1, B.3.2, B.3.3.1, B.4.1, B.5.3, B.6, C.1, C.2.4.2, D.1, D.2, D.3.1 e D.5.

¹⁰ Dispensa nº 10/2014 (Contrato nº 33) e Tomada de Preços nº 14/2014 (Contrato nº 83/2014).

¹¹ **Motivos:** Falta de pagamento da totalidade dos requisitórios de baixa monta; inconsistências contábeis, violando o princípio da competência, em função da falta de empenhamento de despesas com fato gerador no exercício de 2011; alterações orçamentárias; erros de contabilização nos itens ensino, saúde e dívida ativa, prejudicando a transparência dos demonstrativos; falta de fidedignidade nas conciliações bancárias e não atendimento às requisições da fiscalização, configurando obstrução ao livre exercício do controle externo.

¹² **Motivos:** falta de liquidação dos valores devidos ao Instituto Nacional de Seguridade Social; Déficit orçamentário e financeiro e descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Provido, contudo, reduzindo o déficit orçamentário para 8,18% (DOE de 07-11-15 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES). Embargos de declaração **rejeitados** (DOE de 19-04-16 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES).

2013 – **Favorável** (TC-001856/026/13 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 17-10-15).

1.10 Dados Complementares:

a) Receita *Per Capita* do Município em Relação à Média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2014	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS Individualizada	ABAIXO DA MÉDIA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS Geral	ABAIXO DA MÉDIA
R\$ 85.892.953,66	41.727	R\$2.058,45	R\$ 3.316,01	37,92%	R\$2.686,80	23,39%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos Últimos Exercícios:

EXERCÍCIOS	2011	2012	2013	2014
(Déficit)/Superávit	(2,64%)	(8,18%) ¹³	0,15%	(3,92%) Ajustado (1,83%)

Fonte: fls. 161 e 165.

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

Presidente Epitácio (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		(4%)	27%	(9%)	14%	-
IDEB	4.6	4.4	5.6	5.1	5.8	-
Meta	-	4.7	5.0	5.4	5.6	5.9

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Presidente Epitácio	4.6	4.4	5.6	5.1	5.8
Estado de SP – Pública	4.5	4.8	5.3	5.4	5.8
Brasil – Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	4.9

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2014
Artigo 212 CF (25%)	26,88%	27,66%	25,30%	25,33%	28,74%	28,41%
Fundeb (100%)	-	99,72%	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	-	67,78%	63,88%	61,82%	69,82%	69,74%

Fonte: (*) TC-002746/026/05 (Exercício de 2005), TC-002335/026/07 (Exercício de 2007), TC-0000329/026/09 (Exercício de 2009), TC-001199/026/11 (Exercício de 2011) e TC-001856/026/13 (Exercício de 2013).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

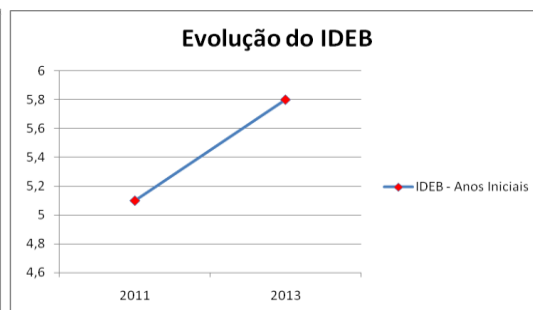
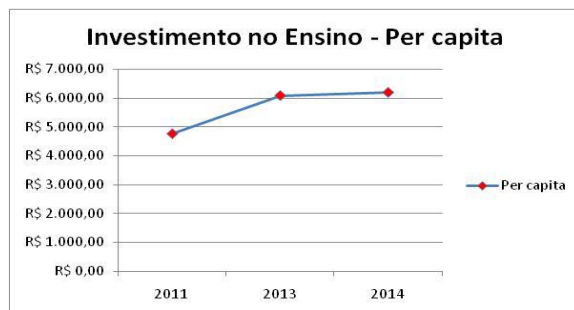
Exercício	Recursos Próprios - R\$	Perda ou Ganho (Plus) com FUNDEB (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total – R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2011	11.669.076,17	-1.192.459,11	-	10.476.617,06	2.197	4.768,60
2013	15.487.850,80	-901.686,51	-	14.586.164,29	2.396	6.087,71
2014	16.578.251,32	-705.384,37	-	15.872.866,95	2.563	6.193,08

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2011 a 2014**, crescimento no investimento *per capita* [R\$ 4.768,60 (2011), R\$ 6.087,71 (2013) e R\$ 6.193,08 (2014)].



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Em relação ao IDEB 4ª série/5º ano, no período de 2011 a 2013, apresentou crescimento de 14% [de 5.1 (2011), para 5.8 (2013)], sendo que o resultado alcançado em 2013 ficou acima da meta projetada (5.6). A análise, todavia, no exercício de 2014, resta prejudicada, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Presidente Epitácio** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, FUNDEB, transferências de duodécimos ao Legislativo, precatórios, remuneração dos agentes políticos, CIDE, royalties, multas de trânsito, iluminação pública e encargos sociais (PASEP e FGTS).

2.2 Em 2014, o TCESP iniciou, de maneira sistemática e coordenada, a apreciação de programas, ações e atividades sob responsabilidade das Prefeituras, utilizando-se de critérios de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, visando contribuir para o aperfeiçoamento da gestão pública e da qualidade dos serviços prestados à população.

Dessa forma, no exercício em exame, esta Corte de Contas realizou uma ampla fiscalização de natureza operacional na área da Educação, envolvendo as redes de ensino de 56 municípios paulistas¹⁴, localizados no interior do Estado e na Região Metropolitana de São Paulo cujo objetivo foi tratar de dois aspectos fundamentais do Ensino nas escolas públicas:

- A valorização do corpo docente, e
- A disponibilidade de uma série de instalações e recursos pedagógicos essenciais ao pleno desenvolvimento das atividades de ensino-aprendizagem.

¹⁴

Sendo que a amostragem atingiu 609 escolas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



O Município de Presidente Epitácio foi um dos selecionados e o relatório detalhado da Equipe Técnica da Unidade Regional de Presidente Prudente – UR. 5 (fls. 142/161) demonstrou a necessidade de implementação de melhorias no Ciclo I do Ensino Fundamental Público no Município, principalmente na qualidade das instalações físicas e recursos pedagógicos (*incluindo cursos de aperfeiçoamento*) ofertados, na ampliação de vínculos profissionais permanentes entre docentes e Município e, ainda, no aperfeiçoamento dos mecanismos de planejamento, a fim de que seja possível verificar a eficácia e a efetividade das ações públicas relacionadas à Educação (fls. 204/205).

2.3 No que se refere aos Encargos - INSS – Compensação Previdenciária, apontou a Fiscalização (fls. 179/181) que a Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio realizou compensação de créditos previdenciários devidos ao INSS no total de R\$ 3.228.478,26, sendo R\$ 861.578,51 relativo ao exercício de 2013 e R\$ 2.366.899,75 relativo ao exercício de 2014 (fl. 180).

Informou, ainda, que os cálculos foram efetuados pela empresa B&S Assessoria Pública e recaíram sobre horas-extras 50% e 100%, insalubridade, periculosidade, ajuda de custo com alimentação e adicional noturno 25%, de acordo com a planilha de fls. 568/571 do Anexo.

Informou também que o Município ingressou com ação na Justiça Federal, pleiteando repetição de indébito sobre diversas verbas (13º salário, férias, férias indenizadas, terço constitucional de férias, ajuda de custo com alimentação, horas-extras com adicional de 50% e 100%, adicional noturno e de insalubridade), sendo que a decisão foi procedente apenas para pagamentos efetuados sobre o terço constitucional de férias e férias indenizadas¹⁵ (fls. 563/567 do Anexo).

A Municipalidade alegou que a decisão judicial é favorável ao Município, ainda que em parte, e o processo ainda está em grau de recurso.

¹⁵ Poder Judiciário, 12ª Subseção Judiciária – 2ª Vara Federal de Presidente Prudente. Juiz Federal Dr. Newton José Falcão em 19-11-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Na linha de recentes decisões desta Corte, proferidas nos autos dos TC's-002020/026/12 e 002107/026/13¹⁶, em especial no TC-001798/026/13¹⁷ de relatoria do E. Conselheiro SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, as compensações previdenciárias, por si só, não têm o condão de contaminar as contas em exame, devendo ser objeto de análise em **autos apartados**.

Cito, a respeito, trecho do voto proferido pelo E. Relator, Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, na apreciação de Pedido de Reexame das contas da Prefeitura de Itararé, relativas ao exercício de 2012 (TC-001730/026/12 - E. Plenário de 28-10-15):

“(…)

Por fim, no que pertine à compensação previdenciária, reexaminei a matéria frente ao posicionamento que antes vinha adotando em casos da espécie e tenho como adequado que o assunto seja tratado em Expediente Próprio, a fim de verificar a correção do procedimento, com eventual responsabilização do mandatário caso tenha sido processado indevidamente. Determino também que a Secretaria da Receita Federal do Brasil seja cientificada imediatamente sobre a compensação em questão”.

2.4 Em relação aos **indicadores econômico-financeiros**, o Município apresentou déficit de arrecadação, no montante de R\$ 40.451.526,03 (32,02% da receita prevista, de R\$ 126.344.479,69). A Fiscalização informou que o déficit na arrecadação se deu, principalmente, pela frustração das receitas de compensação ambiental¹⁸ e das receitas de capital¹⁹.

¹⁶ **TC-002020/026/12** – Pedido de Reexame das Contas da Prefeitura Municipal de Tapiratiba do exercício de 2012, Sessão do Tribunal Pleno de 11-11-15, Pedido de Reexame Conhecido e Provido, Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI.

TC-002107/026/13 – Contas da Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha Paulista do exercício de 2013, Sessão da Primeira Câmara de 10-11-15, Parecer Favorável, Relator E. Conselheiro Substituto ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

¹⁷ **TC-001798/026/13** - Prefeitura Municipal de Itararé - contas do exercício de 2013 - Sessão da Colenda Câmara em 24-11-15 - Parecer Favorável.

¹⁸ Compensações ambientais pela CESP – Companhia Energética de São Paulo - Previsto: R\$ 18.440.000,00. Arrecadado: R\$ 2.025.085,73, fl. 163.

¹⁹ Previsto: R\$ 30.576.323,27. Arrecadado: R\$ 5.099.969,22.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



O resultado orçamentário foi deficitário em R\$ 3.362.914,06 (3,92% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 85.892.953,66), fl. 161. Entretanto, observo que parte do déficit orçamentário de 3,92% estava parcialmente amparado em superávit financeiro do exercício anterior, no montante de R\$ 1.793.257,76. Assim, o déficit líquido, no exercício em exame, importa em R\$ 1.569.656,30 (1,83%), quantia que não se mostra suficiente para impactar negativamente as contas futuras.

Também o resultado financeiro foi deficitário em R\$ 1.684.673,10, que representa 07 (sete) dias da Receita Corrente Líquida²⁰, em parâmetro aceitável por esta Corte de Contas, por ser passível de reversão nos exercícios seguintes.

Com relação à compensação de encargos, observo que ainda que se realize o ajuste sugerido pela Fiscalização à fl. 165²¹, o déficit orçamentário de 2014 seria de R\$ 5.964.857,18 (equivalente a 6,94% da receita arrecadada). Referido déficit, parcialmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 1.793.257,76, resultaria num déficit líquido de R\$ 4.171.599,42 equivalente a 4,86% da receita arrecadada, ainda dentro do patamar aceitável por esta E. Corte de Contas conforme recente jurisprudência.

Aplicando-se o mesmo entendimento ao resultado financeiro, o déficit verificado passaria para R\$ 4.286.616,22, representando 19 dias de arrecadação da RCL²², também dentro do parâmetro aceitável por este Tribunal.

Muito embora referidos déficits mereçam atenção por parte da Administração Municipal, no caso, entendo que não constituem razão suficiente para comprometer toda a administração financeira e orçamentária. Nesse sentido também caminharam as decisões proferidas nos TC's-002062/026/12²³, 001556/026/12²⁴ e 000166/026/14²⁵.

²⁰ Receita Corrente Líquida: R\$ 81.511.734,34 (fl. 171) ÷ 12 ÷ 30= R\$ 226.421,48.
Déficit financeiro: R\$ 1.684.673,10 ÷ R\$ 226.421,48 = 7 dias.

²¹ Glosa de R\$ 2.601.943,12 nas receitas decorrentes das compensações previdenciárias.

²² Receita Corrente Líquida: R\$ 81.511.734,34 (fl. 171) ÷ 12 ÷ 30= R\$ 226.421,48.
Déficit financeiro se considerado o ajuste da Fiscalização: R\$ 4.286.616,22 ÷ R\$ 226.421,48 = 19 dias.

²³ TC-002062/026/12 – Contas da Prefeitura Municipal de São João do Itacema do exercício de 2012, Sessão da Segunda Câmara de 15-04-2014, Parecer Favorável, Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



O endividamento de curto prazo apresentou acréscimo de 51,44% (de R\$ 4.881.862,33 para R\$ 7.392.869,66, fl. 167).

O endividamento de longo prazo aumentou 3,49% (de R\$ 17.288.518,22 para R\$ 17.891.918,08, fl. 167).

Ressalto, ainda, que o percentual de investimento do Município no exercício em exame frente à sua RCL representou **11,60%** (fl.202).

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o total de R\$ 45.328.563,91 (fl. 162), equivalente a 45,04% da despesa inicial prevista para o Executivo (R\$ 100.642.281,84, fl. 408), não obstante a Lei municipal nº 2.499, de 27-11-13 (LOA – fls. 407/412), em seu artigo 4º, tivesse autorizado a abertura de créditos suplementares até o limite de 10%²⁶.

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem ser subtraídas do valor de R\$ 45.328.563,91 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (6,40%²⁷) incidente sobre a despesa inicial - R\$6.441.106,04;

- o superávit financeiro do ano anterior – R\$1.793.257,76 (fl. 166); e

- o excesso de arrecadação havido no exercício – no caso inexistente (fl. 161).

Reduzido o total alcançado – R\$ 8.234.363,80 – do valor dos créditos abertos [R\$ 45.328.563,91(-) R\$ 8.234.363,80 = R\$ 37.094.200,11], verifica-se que o resultado importou em 36,86% da despesa inicial, acima,

²⁴ TC-001556/026/12 – Pedido de Reexame das Contas Prefeitura Municipal de Limeira do exercício de 2012, Sessão do Tribunal Pleno de 16-09-15, Conhecido e Provido, Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

²⁵ TC-000166/026/14 – Contas da Prefeitura Municipal de Santa Rita D'Oeste do exercício de 2014, Sessão da Segunda Câmara de 15-03-16, Parecer Favorável, de Relatoria E. Conselheiro SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

²⁶ “Artigo 4º - Fica o Poder Executivo autorizado:
I- a abrir no curso da execução orçamentária de 2014, créditos adicionais até o limite de 10% da despesa total fixada por esta Lei”.

²⁷ Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



portanto, do percentual autorizado pela LOA e do considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

2.5 No que se refere às Despesas de Pessoal, inicialmente, apontou a Fiscalização (fl. 171) que, conforme dados do Sistema AUDESP, o Município despendeu no exercício de 2014 52,40% da RCL com seu pessoal ativo e inativo. Contudo, após ajustes, pois no seu entender foi contabilizado indevidamente como receita o montante de R\$ 2.601.943,12 (fl. 561 do Anexo), relativo às compensações previdenciárias, o percentual passou para **54,13%**²⁸ da RCL, em desacordo com o limite imposto pelo artigo 20, III, “b”, da LRF (54%).

A Unidade de Cálculos (fls. 387/388) discordou da exclusão realizada pela Fiscalização, tendo em vista que recentes decisões desta Corte vem apartando do exame das Contas Municipais as compensações previdenciárias (quando não há auto de infração da Receita Federal) e, dessa forma, sugere que a taxa da despesa de pessoal retorne ao inicialmente apurado pelo AUDESP, qual seja, 52,40%, posição essa que acompanho, uma vez que a compensação está pendente de homologação junto à Receita Federal do Brasil e também de apreciação na esfera judicial, devendo o assunto ser objeto de autos apartados no âmbito desta E. Corte.

No entanto, ainda que se considere tal ajuste, as exclusões deveriam ter sido realizadas de acordo com a contabilização efetuada pela

²⁸ Informações à fl. 171:

Período	Dez 2013	Abr 2014	Ago 2014	Dez 2014
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado - A	35.893.480,06	38.897.051,67	40.590.881,84	42.711.019,11
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		38.897.051,67	40.590.881,84	42.711.019,11
Receita Corrente Líquida - E	73.046.595,64	76.050.226,70	79.548.648,85	81.511.734,34
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				2.601.943,12
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		76.050.226,70	79.548.648,85	78.909.791,22
% Gasto Informado A/E	49,14%	51,15%	51,03%	52,40%
% Gasto Ajustado - D/H		51,15%	51,03%	54,13%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Prefeitura²⁹ e não somente no mês de dezembro como demonstrado pela Equipe Técnica à fl. 171. Dessa forma, mesmo que realizado o ajuste, não teria o Município infringido ao artigo 20, III, “b”, da Lei Fiscal³⁰.

Assim, fixo em 52,40% as despesas com pessoal em relação à RCL no exercício de 2014, em atendimento ao artigo 20, III, “b”, da LRF.

2.6 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável**, com ressalvas, à aprovação das contas da Prefeitura de PRESIDENTE EPITÁCIO, relativas ao exercício de 2014.

2.7 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Adote com relação à rede pública municipal de ensino as seguintes providências:

- Elabore o Plano Municipal de Educação (Lei federal nº 13.005/14, artigos 1º e 8º, “Caput”);
- Reduza a rotatividade de professores e dirigentes;
- Aprimore as instalações e recursos pedagógicos, diante das inúmeras irregularidades constatadas³¹;

²⁹ Informações à fl. 561 do Anexo:

20/01/2014	R\$ 235.043,37		
19/02/2014	R\$ 212.427,27		
20/03/2014	R\$ 221.251,43		
15/04/2014	R\$ 229.419,99	R\$ 898.142,06	1º Quadrimestre
31/05/2014	R\$ 232.376,17		
20/06/2014	R\$ 256.546,84		
18/07/2014	R\$ 244.556,65		
20/08/2014	R\$ 246.454,77	R\$ 979.934,43	2º Quadrimestre
19/09/2014	R\$ 245.375,74		
10/11/2014	R\$ 246.717,05		
12/12/2014	R\$ 231.773,84	R\$ 723.866,63	3º Quadrimestre
SOMA	R\$ 2.601.943,12		

³⁰

RCL		
1º quadrimestre	R\$75.152.084,64	51,75%
2º quadrimestre	R\$78.568.714,42	51,66%
3º quadrimestre	R\$80.787.867,71	52,87%

³¹ Capacitações oferecidas aos professores não são suficientes para melhor aplicação do novo sistema de ensino; falta de instrução para utilização dos equipamentos para auxiliar as aulas; falta de professores para aulas de reforço e para substituição; escolas que não possuem as instalações mínimas recomendadas para funcionamento, tais quais laboratório de ciências, quadra coberta, refeitório para os alunos, parque infantil; instalações das escolas em mau estado de conservação, tendo em vista



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Diminua o número de alunos por sala (máximo de 24);
- Aumente o nível de vínculo efetivo dos professores, uma vez que constatado grande número de professores contratados temporariamente, em afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal e em prejuízo ao desenvolvimento de atividades continuadas de ensino-aprendizagem;
- Atente ao Parecer CNE-CEB nº 08/2010 no que se refere às jornadas semanais de trabalho dos professores que não devem ultrapassar 40 horas semanais;
- b)** Aprimore os mecanismos de planejamento, a fim de que as peças de planejamento orçamentário estabeleçam, por ação de governo (inclusive às relacionadas à educação), custos estimados, indicadores e metas físicas a serem atingidas;
- c)** Cuide para que a Lei Orçamentária Anual seja detalhada até o nível de elemento de despesa;
- d)** Assegure o estrito cumprimento do disposto na Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), com a criação de serviço de informações ao cidadão;
- e)** Encaminhe os relatórios elaborados pelo Controle Interno ao Chefe do Executivo;
- f)** Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09³², atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos pelo Tribunal por meio desse sistema;

rachaduras nas paredes, forros danificados, infiltrações, mofo, pintura descascando, gotejamentos nos corredores, diversas salas, cozinha, dispensa; não utilização de parte dos recursos pedagógicos disponíveis e não reposição do acervo literário das Bibliotecas.

³² “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- g) Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária e financeira, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF¹;
- h) Providencie a regularização dos apontamentos nos itens: “Dívida de Curto Prazo”, “Dívida Ativa”; “Iluminação Pública”; “Tesouraria”; “Almoxarifado” e “Bens Patrimoniais”.
- i) Aplique e contabilize corretamente os recursos vinculados ao Ensino e à Saúde;
- j) Adote providências para que o Conselho de Alimentação Escolar atue efetivamente, principalmente, no que se refere ao recebimento e ao armazenamento dos ingredientes para a preparação da merenda escolar;
- k) Regularize a demanda de vagas na rede municipal de ensino;
- l) Movimente em conta vinculada os recursos do Fundo Municipal da Saúde, nos termos na Lei federal nº 8.080/90;
- m) Promova melhoria nas políticas públicas de saúde a fim de melhorar as taxas de mortalidade infantil e na infância;
- n) Adote providências em relação às irregularidades relativas aos adiantamentos, observando as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19, DOE-SP de 08-06-10³³);
- o) Promova o efetivo controle dos veículos e combustíveis

³³

Comunicado SDG Nº 19/2010: “O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 042975/026/08).
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.
4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.(g.n.)
5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.
7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



adquiridos;

p) Respeite as normas da Lei federal nº 8.666/93;

q) Renegocie os contratos com as empresas beneficiadas pelas isenções tributárias decorrentes da Lei federal nº 12.546/11, alterada pelas Leis nºs 12.715/12, 12.794/13 e 12.844/13, exigindo a cobrança dos valores pagos a maior, nos termos do artigo 65, § 5º, da Lei federal nº 8.666/93 e em conformidade com o Comunicado SDG nº 44/2013³⁴;

r) Adote providências urgentes para a devida regularização das impropriedades constatadas quanto à ausência de coleta de esgoto em todo o Município;

s) Cumpra com artigo o artigo 48 da LRF;

t) Atente em relação aos cargos em comissão para o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção, observada a exigência de conhecimentos técnicos especializados compatíveis com a excepcionalidade dessas atividades;

u) Aprimore a gestão de pessoal, adotando medidas concretas com vista à regularização das férias vencidas e das gratificações para cargo em comissão;

v) Atenda integralmente às recomendações desta Corte;

Determino, ainda:

a) que a Fiscalização acompanhe:

- As medidas anunciadas pela Prefeitura com relação à Fiscalização de Natureza Operacional das Escolas, principalmente quanto à

34

COMUNICADO SDG nº 044

“O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta para a necessidade de os jurisdicionados reverem, em tempo breve, os contratos firmados com empresas agora isentas da contribuição patronal de 20% sobre a folha de salários destinada ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Fundamentada em diversos instrumentos como as Leis Federais nº 12.715, de 2012 e as de nº 12.794 e 12.844, ambas de 2013, aquela renúncia fiscal beneficia 42 (quarenta e dois) setores da economia nacional, entre os quais o da construção civil, e considerando que as empresas pagam, em contrapartida, tributo de menor monta (1% a 2% do faturamento), tal cenário indica favorável renegociação para as entidades públicas, visto que os 20% do INSS sempre compunham as planilhas de custos.

Tanto é assim que o Tribunal de Contas da União (TCU), em outubro de 2013, determinou que o Ministério do Planejamento reveja, em 60 (sessenta) dias, todos os contratos firmados com as empresas alcançadas pela exoneração previdenciária, nisso exigindo a cobrança dos valores antes pagos a maior”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



instalação de lousas digitais recebidas no Ministério da Educação, às classes multisseriadas e às reformas nas escolas;

- A atuação mais efetiva do Conselho de Alimentação Escolar.

b) que o processo acessório TC-000329/126/14 bem como o Expediente TC-022910/026/15 permaneçam apensados a estes autos.

c) A abertura de autos próprios para tratar:

1- da Dispensa de Licitação nº 10/2014³⁵ e da Tomada de Preços nº 14/2014³⁶;

2- da Concorrência nº 10/2014 devendo a Representação TC-005009/989/14-6 subsidiar a matéria.

d) A abertura de autos apartados para tratar da gratificação para cargos em comissão (item D.3.1.2.) e das irregularidades constatadas na Tesouraria (item B.6.).

e) A expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, com cópia do parecer e das correspondentes notas taquigráficas, para as providências que considerar cabíveis.

f) Complementando o atendimento ao expediente TC-022910/026/15 determino o encaminhamento ao seu i. subscritor de cópia integral desta decisão acompanhado do relatório da Fiscalização e das correspondentes notas taquigráficas.

2.8 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Substituto de Conselheiro

³⁵ Contratada B&S Assessoria Pública S/S Ltda. ME. Objeto prestação de serviços de assessoria jurídica e administrativa.

³⁶ Contratada B&S Assessoria Pública S/S Ltda. ME. Objeto prestação de serviços de consultoria e assessoria nas áreas jurídica e administrativa.